



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
Casa Comendador Cícero Leite

LEI Nº 1049/2020

(Projeto de lei 034/2019 – Autor: Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 467/2007 QUE DISPOE SOBRE CRIA A GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE – GP PARA OS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTES FISCAL DE TRIBUTOS, INSTITUI NOVO LIMITE MENSAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE (PB) faz saber que a Câmara Municipal de Conde decreta, e eu, em razão da sanção tácita do Poder Executivo, no uso de suas atribuições e com fulcro termos do art. 26, IV, da Resolução nº 006/2006 (Regimento Interno da Casa) c/c o art. 37, § 3, da Lei Orgânica do Município de Conde (PB), **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº467, de 05 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o caput e o parágrafo primeiro do art. 1º passa a vigorar na forma seguinte:

Art. 1º Fica criada no âmbito da Prefeitura Municipal de Conde a Gratificação por Produtividade – GP aos titulares dos cargos de Agentes Fiscal de Tributos e aos Servidores Efetivos que desenvolvam atividades no Âmbito da coordenação de Tributos, vinculadas à Secretaria Municipal da Fazenda e/ou Receita, que estiverem no efetivo exercício de suas atribuições há pelo menos dois anos, contados até a data de início de vigência desta Lei.

§ 1º. A Gratificação por produtividade será devida a partir de sua regulamentação em Decreto, que deverá prever:

- I. – Os critérios para pontuação de produtividade;
- II. – O valor monetário correspondente a cada ponto;
- III. – O limite mensal a ser pago a título da gratificação prevista neste artigo, observado o teto de (90) UFR/PB (cem unidades fiscais de referência do Estado da Paraíba) do mês vigente;
- IV. – A forma e os limites de utilização dos pontos acumulados de um mês para o subsequente;
- V. – As metas de arrecadações a serem alcançadas.”



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
Casa Comendador Cícero Leite

II – O art. 2º passa a vigorar acrescido de quatro incisos e de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“ art. 2 A gratificação de produtividade criada por esta lei será paga também ao ocupante do cargo comissionado de coordenador de Tributos e aos servidores efetivos, que desenvolvam atividades no âmbito da Coordenação de Tributos, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda e/ou Receita, da seguinte forma:

- I. – Ao ocupante do cargo comissionado de Coordenador Tributário, responsável diretamente pelo acompanhamento, orientação e direção das atividades dos fiscais de Tributos e dos Auditores Fiscais Tributários, o pagamento será realizado no valor máximo da GP.
- II. – Aos servidores efetivos, com nível superior, que desenvolvam serviços técnicos no âmbito da Coordenação de Tributos, o pagamento será realizado no valor de 80 UFR;
- III. – Aos servidores efetivos, com nível médio, que desenvolvam serviços técnicos no âmbito da Coordenação de Tributos, o pagamento será realizado no valor de 40 UFR;
- IV. – Aos servidores efetivos, com nível fundamental, que desenvolvam serviços técnicos no âmbito da Coordenação de Tributos, o pagamento será realizado no valor de 30 UFR;

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo, só receberam a GP quando no período de referência, no mínimo dos terços do grupo de fiscais tributários realizarem a pontuação máxima, inerente a GP.”

Art. 2º. O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua Publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em Vigor na data de sua Publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conde, Estado da Paraíba, “Casa Comendador Cícero Leite”, em 31 de julho de 2020.

Ver. CARLOS ANDRÉ O. SILVA
PRESIDENTE